SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057912 - SP (2025/0479592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAMILO LESSA VIANNA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SARCEDO - SP157756
		LEONARDO MASSUD - SP141981
		PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
		RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
		GIOVANNA ISABELE DE MORAES CUSTÓDIO - SP499712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PORNOGRAFIA INFANTO JUVENIL. ART. 241-A DO ECA. REDE *PEER-TO-PEER* (P2P). PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial e deixou de conceder a ordem de ofício. O agravante sustenta a nulidade da ação penal em razão da alegada quebra da cadeia de custódia do computador apreendido, afirmando ausência de lacre, manuseio sem registro e divergência entre códigos hash dos laudos periciais. Subsidiariamente, alega violação ao princípio da correlação, sob o fundamento de que foi denunciado pela conduta de transmitir arquivos de pornografia infantojuvenil, mas condenado pela conduta de disponibilizá-los em rede *peer-to-peer*, sem aditamento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as alegadas irregularidades na cadeia de custódia da prova digital acarretam a ilicitude da prova e a nulidade da ação penal; e (ii) estabelecer se a condenação pela conduta de disponibilizar arquivos em rede peer-to-peer, em vez de transmitir arquivos, viola o princípio da correlação e exige aditamento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quebra da cadeia de custódia da prova digital não gera nulidade automática, exigindo demonstração concreta de adulteração do material ou de efetivo prejuízo à defesa, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

Documento eletrônico VDA59727257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5def6da-753e-4e72-a240-590bed035deb

4. A imagem forense produzida pela Polícia Federal permaneceu íntegra, documentada por códigos *hash* válidos, e o próprio parecer do assistente técnico da defesa confirmou a autenticidade da imagem e a inexistência de alteração dos arquivos após a apreensão.
5. Divergências técnicas entre perícias ou falhas formais na preservação da prova digital não comprometem sua validade quando sua integridade é assegurada por outros meios técnicos idôneos e não há demonstração objetiva de manipulação.
6. O conjunto probatório não se restringe à perícia do computador, estando a condenação igualmente amparada por fotografias obtidas durante a busca e apreensão, pela confissão extrajudicial prestada na presença de defensor e por outros elementos probatórios independentes submetidos ao contraditório judicial.
7. O *habeas corpus* não constitui via adequada para reexame aprofundado do conjunto fático-probatório necessário à verificação da alegada quebra da cadeia de custódia.
8. O princípio da correlação é observado quando a sentença preserva a mesma base fática descrita na denúncia, ainda que haja adequação da capitulação jurídica mediante *emendatio libelli*.
9. A narrativa acusatória sempre descreveu a utilização de programa de compartilhamento em rede *peer-to-peer*, circunstância que compreende, de forma simultânea, as condutas de transmitir e disponibilizar arquivos, inexistindo inovação fática ou necessidade de aditamento da denúncia.
10. O art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente configura tipo penal misto alternativo, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos, sendo desnecessária a comprovação de efetivo download dos arquivos por terceiros.
11. A adequada fundamentação das instâncias ordinárias e a existência de robusto conjunto probatório afastam a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b5def6da-753e-4e72-a240-590bed035deb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057912 - SP (2025/0479592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAMILO LESSA VIANNA
ADVOGADOS	:	LEANDRO SARCEDO - SP157756
		LEONARDO MASSUD - SP141981
		PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
		RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
		GIOVANNA ISABELE DE MORAES CUSTÓDIO - SP499712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PORNOGRAFIA INFANTO JUVENIL. ART. 241-A DO ECA. REDE *PEER-TO-PEER* (P2P). PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. *EMENDATIO LIBELLI*. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial e deixou de conceder a ordem de ofício. O agravante sustenta a nulidade da ação penal em razão da alegada quebra da cadeia de custódia do computador apreendido, afirmando ausência de lacre, manuseio sem registro e divergência entre códigos hash dos laudos periciais. Subsidiariamente, alega violação ao princípio da correlação, sob o fundamento de que foi denunciado pela conduta de transmitir arquivos de pornografia infantojuvenil, mas condenado pela conduta de disponibilizá-los em rede *peer-to-peer*, sem aditamento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as alegadas irregularidades na cadeia de custódia da prova digital acarretam a ilicitude da prova e a nulidade da ação penal; e (ii) estabelecer se a condenação pela conduta de disponibilizar arquivos em rede peer-to-peer, em vez de transmitir arquivos, viola o princípio da correlação e exige aditamento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quebra da cadeia de custódia da prova digital não gera nulidade automática, exigindo demonstração concreta de adulteração do material ou de

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

efetivo prejuízo à defesa, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.
4. A imagem forense produzida pela Polícia Federal permaneceu íntegra, documentada por códigos *hash* válidos, e o próprio parecer do assistente técnico da defesa confirmou a autenticidade da imagem e a inexistência de alteração dos arquivos após a apreensão.
5. Divergências técnicas entre perícias ou falhas formais na preservação da prova digital não comprometem sua validade quando sua integridade é assegurada por outros meios técnicos idôneos e não há demonstração objetiva de manipulação.
6. O conjunto probatório não se restringe à perícia do computador, estando a condenação igualmente amparada por fotografias obtidas durante a busca e apreensão, pela confissão extrajudicial prestada na presença de defensor e por outros elementos probatórios independentes submetidos ao contraditório judicial.
7. O *habeas corpus* não constitui via adequada para reexame aprofundado do conjunto fático-probatório necessário à verificação da alegada quebra da cadeia de custódia.
8. O princípio da correlação é observado quando a sentença preserva a mesma base fática descrita na denúncia, ainda que haja adequação da capitulação jurídica mediante *emendatio libelli*.
9. A narrativa acusatória sempre descreveu a utilização de programa de compartilhamento em rede *peer-to-peer*, circunstância que compreende, de forma simultânea, as condutas de transmitir e disponibilizar arquivos, inexistindo inovação fática ou necessidade de aditamento da denúncia.
10. O art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente configura tipo penal misto alternativo, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos, sendo desnecessária a comprovação de efetivo download dos arquivos por terceiros.
11. A adequada fundamentação das instâncias ordinárias e a existência de robusto conjunto probatório afastam a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.
IV. DISPOSITIVO
12. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILO LESSA VIANNA contra a decisão monocrática de fls. 2022-2025, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial e, em análise de ofício, não constatou ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidade absoluta decorrente da quebra da cadeia de custódia do computador apreendido em sua residência, sob a alegação de que o equipamento não foi lacrado no momento da apreensão, foi manuseado na delegacia sem registro e apresentou divergência de códigos *hash* entre as perícias estadual e federal. Afirma que as fotografias da tela tiradas pelos policiais e a confissão extrajudicial são insuficientes para sustentar a condenação.

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

Alternativamente, alega violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, argumentando que foi denunciado por transmitir arquivos de pornografia infantojuvenil, mas acabou condenado pela conduta de disponibilizar tais arquivos em rede *peer-to-peer* (P2P), sem que houvesse aditamento da denúncia nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática, declarando-se a ilicitude da prova digital e a anulação da ação penal, ou, subsidiariamente, a anulação do processo a partir da sentença para a realização de novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A insurgência defensiva quanto à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital não merece prosperar. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a inobservância de formalidades na preservação de vestígios digitais não acarreta a nulidade automática da prova, exigindo-se a demonstração de efetivo prejuízo ou de concreta manipulação e adulteração dos dados, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração concreta de adulteração ou comprometimento do iter probatório, não bastando ilações genéricas ou parecer técnico unilateral.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO E DE PREJUÍZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado em ação penal que se apoia, de modo determinante, em extenso acervo de provas digitais, obtidas por medidas cautelares junto a provedores de serviços remotos. 2. O agravante alega violação à cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do CPP, por ausência de hash, manuseio por agentes não periciais, falta de registros formais de custódia e omissão na preservação das comunicações originais dos provedores, o que, em seu entender, inviabilizaria a aferição de integridade e rastreabilidade do material e imporia a declaração de ilicitude das provas digitais. 3. O Tribunal de origem denegou a ordem por inexistirem indicativos concretos de*

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

adulteração, afirmando que a defesa teve pleno e irrestrito acesso à integralidade dos elementos dos autos e que não foi demonstrado prejuízo, enquanto a decisão ora agravada manteve esse entendimento e não conheceu do habeas corpus, afastando, inclusive, a concessão de ofício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais armazenadas em HD e obtidas por medidas cautelares - fundada em suposta ausência de hash, registros e documentação formal - autoriza, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento de nulidade probatória e a consequente exclusão do material da ação penal. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem consignou inexistirem evidências concretas de falhas procedimentais nas provas juntadas aos autos, destacando que não foi demonstrada adulteração dos objetos apreendidos, em especial das informações oriundas do HD de 2,20 TB, e que a defesa teve pleno e irrestrito acesso à integralidade do acervo probatório. 6. De acordo com o art. 563 do CPP (princípio do pas de nullité sans grief), o reconhecimento de nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo, não se admitindo a declaração de invalidade probatória com base apenas em presunções abstratas ou na mera ausência de determinados procedimentos técnicos, sem prova de comprometimento da integridade da prova. 7. O acolhimento da tese defensiva demandaria análise aprofundada de todo o acervo digital e do iter de produção da prova, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite amplo revolvimento fático-probatório. 8. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício. Tese de julgamento: 1. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração concreta de adulteração ou comprometimento do iter probatório, não bastando ilações genéricas ou parecer técnico unilateral. 2. À luz do art. 563 do CPP, a nulidade por suposta quebra de cadeia de custódia somente se reconhece diante de efetivo prejuízo à defesa, comprovado de forma objetiva. 3. O habeas corpus não é via adequada para reexame aprofundado de acervo probatório digital com o objetivo de aferir, em abstrato, a autenticidade e a integridade das provas. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 958.288/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; STJ, HC n. 978.953/PE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 10/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/9/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/10/2023 (AgRg no HC n. 1.021.994/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de origem e a decisão monocrática agravada registraram que a imagem forense do disco rígido do computador apreendido, gerada pela Polícia Federal, está devidamente documentada com *hashes* íntegros desde a sua

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

recepção. Essa integridade técnica permitiu que a própria defesa, por meio de assistente técnico, realizasse a verificação dos dados, oportunidade na qual o parecer defensivo confirmou a fidedignidade da imagem forense e não identificou qualquer inserção de arquivos ou alteração de conteúdo após a apreensão do dispositivo.

Dessa forma, a divergência inicial apontada entre o laudo do Instituto de Criminalística estadual e o laudo da Polícia Federal não compromete a higidez da prova pericial federal, cuja autenticidade restou plenamente assegurada por meios técnicos idôneos. A ausência de prejuízo concreto impede o reconhecimento da nulidade pretendida, conforme a orientação pacífica desta Corte.

As irregularidades formais no procedimento de preservação da prova digital, tais como falhas na cadeia de custódia ou divergências técnicas pontuais, não geram nulidade de forma automática quando a integridade do material é assegurada por outros meios técnicos e não há demonstração de prejuízo.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 158-A A 158-F DO CPP. AUSÊNCIA DE CÓDIGO HASH E LACRE. IRREGULARIDADES QUE NÃO GERAM NULIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTEGRIDADE ASSEGURADA POR OUTROS MEIOS TÉCNICOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por José Henrique Tonatto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia. 2. O agravante sustenta a nulidade das imagens extraídas de DVR devido à quebra da cadeia de custódia, consubstanciada na falta de código HASH, ausência de lacre, participação de técnico privado e destruição da fonte original. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se as falhas formais no procedimento de preservação da prova digital ensejam a nulidade absoluta da prova e a reforma da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão agravada não merece reforma. A jurisprudência do STJ orienta que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, por si só, a ilicitude da prova, devendo ser avaliada caso a caso para verificar se houve comprometimento da integridade do elemento probatório. 5. No caso, as instâncias ordinárias atestaram a autenticidade das imagens por meio da existência de marca d'água e perícia técnica, não tendo a defesa demonstrado prejuízo concreto ou evidência de manipulação do conteúdo. 6. A pretensão de rediscutir a higidez da prova e a inexistência de adulteração encontra óbice no reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 3.109.361/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)*

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

Ademais, como destacado na decisão agravada, o acervo probatório não se limita à perícia do computador. A condenação ampara-se em elementos autônomos e independentes, colhidos no momento da busca e apreensão, antes de qualquer manuseio do equipamento na delegacia de polícia. Os policiais que participaram da diligência ligaram a CPU no local da busca, visualizaram as pastas do programa de compartilhamento *DreaMule* contendo os arquivos ilícitos e extraíram fotografias da tela registrando o conteúdo.

Soma-se a isso a confissão detalhada do agravante em sede policial, prestada na presença de seu defensor, admitindo a utilização do programa *DreaMule* há cerca de cinco anos para a realização de *downloads* de material de exploração sexual infantil, bem como a identificação de que parte dos arquivos ilícitos era proveniente de *backup* de *iTunes* vinculado diretamente ao próprio acusado.

Esses elementos probatórios autônomos e independentes são suficientes para sustentar o decreto condenatório, de modo que eventual irregularidade na tramitação física do computador não possui o condão de contaminar a higidez de todo o conjunto de provas, o qual foi devidamente submetido ao contraditório judicial.

A inexistência de vinculação a um código *hash* ou a ausência de procedimentos técnicos específicos não compromete a validade da prova digital quando inexiste comprovação de adulteração ou manipulação que prejudique sua integridade.

O agravante também alega a ocorrência de nulidade por violação ao princípio da correlação, sob o argumento de que a denúncia imputou a conduta de transmitir arquivos de pornografia infantil (artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente), enquanto a sentença o condenou por disponibilizar tais arquivos.

O princípio da correlação exige a correspondência entre os fatos narrados na peça acusatória e aqueles considerados na sentença condenatória, garantindo o pleno exercício da ampla defesa. No ordenamento processual penal brasileiro, o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica ou dos verbos nucleares isoladamente considerados, cabendo ao magistrado proceder à *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, quando mantida a base fática da imputação.

No caso em análise, a denúncia descreveu de forma expressa que o acusado utilizava o programa de compartilhamento de arquivos em rede *peer-to-peer (DreaMule*) para compartilhar o material pornográfico infantojuvenil. O funcionamento de redes ponto a ponto (P2P) pressupõe que, ao realizar o *download* de um arquivo, o usuário mantém em seu dispositivo uma pasta compartilhada que fica automaticamente aberta e acessível para que outros usuários da rede realizem o download de fragmentos desse mesmo

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

arquivo, caracterizando, de forma simultânea e indissociável, as condutas de disponibilizar e transmitir dados.

O crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo misto alternativo), consumando-se com a prática de qualquer um dos núcleos verbais ali descritos, como oferecer, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar.

Como a narrativa fática da denúncia sempre apontou para a utilização de rede de compartilhamento P2P, a condenação pela conduta de disponibilizar os arquivos não constitui inovação fática (*mutatio libelli*), mas mera adequação jurídica aos fatos amplamente debatidos durante a instrução processual, sendo desnecessário o aditamento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Não houve, portanto, qualquer surpresa para a defesa ou prejuízo ao contraditório.

A disponibilização de arquivos contendo pornografia infantojuvenil em rede *peer-to-peer* (P2P), tornando-os acessíveis a outros usuários da internet, configura o crime do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de tipo misto alternativo cuja consumação prescinde de prova do *download* efetivo por terceiros.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A DO ECA. UTILIZAÇÃO DA REDE PEER-TO-PEER. DISPONIBILIZAÇÃO DO MATERIAL PROIBIDO A OUTROS USUÁRIOS DA INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que restabeleceu a condenação do réu pelo crime do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. A decisão agravada, sem necessidade de reexame de provas, considerou os elementos especificados no acórdão recorrido para reconhecer a violação da legislação federal e concluir que tornar disponíveis, em rede peer-to-peer, arquivos com registro sexual que envolvem criança ou adolescente - acessíveis a quem desejar - configura o delito em questão, independentemente de prova de que terceiros efetivamente realizaram o download do material. 3. O réu tem conhecimentos de informática e utilizou programa (P2P) específico de compartilhamento de dados, que, simultaneamente à baixa de arquivos, os oferta em tempo real para outros usuários conectados à internet. Como o art. 241-A do ECA é um tipo misto alternativo, é suficiente praticar um dos núcleos, inclusive "disponibilizar" para a caracterização do delito. 4. Incidiu a Súmula n. 83 do STJ, pois, nos termos dos julgados desta Corte, "o artigo 241-A da Lei 8.069/1900 engloba ações envolvendo fotografias ou vídeos de menores em atos sexuais explícitos ou pornográficos, configurando um tipo misto alternativo. Nesse contexto, quando alguém adquire, realiza o download ou armazena arquivos com imagens pornográficas de crianças e adolescentes, como no caso em análise, é plausível a coexistência das condutas "possuir" e "armazenar" (conforme o*

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

artigo 241-B do ECA) juntamente com as ações de "publicar", "disponibilizar" e "transmitir" (segundo o art. 241-A)" (AgRg no REsp n. 2.005.674/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.098.712/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

De igual modo, este Tribunal já assentou a dinâmica de funcionamento dos programas de compartilhamento P2P e sua subsunção ao tipo penal em comento:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DO ART. 241-A E ART. 241-B, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. INAPLICABILIDADE DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PROGRAMA PEER-TO-PEER. PASTAS COMPARTILHADAS A USUÁRIOS INDEFINIDOS E ILIMITADOS, INCLUSIVE NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acordo de não persecução penal, introduzid o pela Lei n. 13.964/2019, no art. 28-A do CPP, não pode retroagir às ações penais cuja denúncia já tenha sido recebida até sua entrada em vigor, como ocorre na presente hipótese. 2. Esta Corte possui o entendimento de que compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes dos arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990, quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Ademais, prevalece a competência da Justiça Federal, caso o aludido material pornográfico tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 3. No caso dos autos, o programa P2P (Peer-to-Peer), utilizado pelo acusado, tem como uma das suas principais características o fato de que os arquivos existentes na pasta compartilhada do computador membro estarão 'visíveis' para os demais componentes da rede. Assim, estarão disponíveis a usuários indefinidos e ilimitados, inclusive no estrangeiro, bastando que instalem o aludido programa em seus dispositivos eletrônicos, para que possam obter acesso ao conteúdo pornográfico ilícito, o que caracteriza a competência da Justiça Federal. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.090.231/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Por fim, constata-se que as instâncias ordinárias analisaram de forma minuciosa e fundamentada todo o acervo probatório, confirmando a materialidade e a autoria delitivas com base em laudos periciais, confissão e provas testemunhais, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

A indicação suficiente de elementos técnicos e probatórios no acórdão condenatório afasta a alegação de violação ao dever de fundamentação, sendo inviável a rediscussão de autoria e materialidade na via estreita do *habeas corpus.*

Assim, as razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, a qual deve ser integralmente mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:16
Código de Controle do Documento: 8a66eead-f4a3-46d5-bfd5-79bd8b4f7d0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.057.912 / SP

Número Registro: 2025/0479592-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15187124720198260050 15200721720198260050 50024655520204036181 50055863920224030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANNA ISABELE DE MORAES CUSTODIO
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
GIOVANNA ISABELE DE MORAES CUSTÓDIO - SP499712
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CAMILO LESSA VIANNA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILO LESSA VIANNA
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084

Documento eletrônico VDA59693617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:31
Código de Controle do Documento: 5489b555-c362-461f-98c6-a707d4716f9e

RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
GIOVANNA ISABELE DE MORAES CUSTÓDIO - SP499712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:31
Código de Controle do Documento: 5489b555-c362-461f-98c6-a707d4716f9e